

Tópicos de correção

1. - Referência à forma do contrato: na falta de indicação sobre entradas com bens cuja transmissão implicasse uma forma mais solene, o contrato estava sujeito a forma escrita, com assinaturas reconhecidas presencialmente (artigo 7.º/1).
 - A celebração por documento particular autenticado é suficiente.
 - A aquisição dos motores ocorreu no período entre a celebração do contrato e o seu registo definitivo, aplicando-se o n.º 1 do artigo 40.º.
 - Discussão sobre a aplicabilidade da norma constante do n.º 2 do artigo 36.º (que por sua vez remete para o artigo 997.º, n.º 2, CC) às obrigações assumidas entre a celebração do contrato e o registo.
 - Com o registo definitivo do contrato, cumpre averiguar se a obrigação de pagamento do preço foi assumida pela sociedade, com liberação da responsabilidade das pessoas indicadas no artigo 40.º (artigo 19.º, 1 e 3).
 - Na ausência de referência no contrato a uma autorização para a celebração do negócio (artigo 19.º/1, alínea d)), a obrigação de pagamento do preço só poderá ser assumida nos termos do artigo 19.º, n.º 2, por decisão da administração.

2. - A eficácia perante a sociedade da obrigação de pagamento dos honorários do solicitador não depende de previsão no contrato de sociedade (artigo 16.º, n.º 1), sendo assumida por ocasião do registo.

3. - Quanto à vantagem especial prometida, a obrigação correspondente não pode ser assumida pela sociedade, atendendo ao disposto no n.º 4 do

artigo 19.º e à falta de referência no contrato. Diana teria de exercer os seus direitos junto dos restantes sócios.

4. - Para determinar o montante máximo de lucros distribuíveis, é necessário, num primeiro momento, computar os prejuízos transitados de anos anteriores, nos termos do artigo 33.º, n.º 1.
 - Cumpre depois aplicar as normas que impõem a constituição de reservas mínimas (artigos 33.º, n.º 1 e 295.º).
 - No caso em apreço, e em 2021, deveria destinar-se pelo menos 5% dos lucros para constituição da reserva legal, dado que haviam transitado prejuízos de anos anteriores (o que leva a que a reserva legal não estivesse já totalmente constituída).
 - O valor restante seria suscetível de distribuição, nos termos dos artigos 32.º/1 e 33.º/1.
 - Referência ao artigo 294.º e às normas de tutela de distribuição de metade do lucro do exercício.

5. - Referência à essencialidade da convocatória, da ordem do dia, e da indicação clara dos assuntos sobre os quais as deliberações vão ser tomadas (artigo 377.º/1, 5, alínea e), e 8).
 - Possibilidade da AG ser realizada através de meios telemáticos, salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos intervenientes (artigo 377.º/6, alínea b)).
 - A falta de indicação da alteração aos estatutos na ordem do dia poderia ter sido superada pelo consentimento unânime de todos os sócios, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º, mas tal não sucedeu, atendendo à discordância de Bento.

- A deliberação viola a lei, sendo anulável (artigo 58.º/1, a) e c), não cabendo a nulidade, tendo em conta a presença de todos os sócios (artigo 56.º/1, alínea a).
- Bento poderia arguir a anulabilidade da deliberação, nos 30 dias seguintes à realização da AG (artigo 59.º/1 e 2).

Ponderação global: **1 v.**